

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De iniciativa do Executivo Municipal, o Projeto de Lei Complementar epigrafado que dispõe sobre “Estabelece o Quadro de Pessoal e os vencimentos dos servidores da Administração Direta do Município de Alvinópolis, dando outras providências.”

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, **SEM EMENDA**.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final.

Projeto de Lei Complementar nº 14 A de 2024

“Estabelece o Quadro de Pessoal e os vencimentos dos servidores da Administração Direta do Município de Alvinópolis, dando outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVINÓPOLIS Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. Esta Lei Complementar estabelece o Quadro de Pessoal e os vencimentos dos servidores da Administração Direta do Município de Alvinópolis.

Art. 2º. O regime jurídico aplicável aos servidores da Administração Direta do Município de Alvinópolis é o estatutário, regido pela Lei Complementar nº 1.724, de 18 de setembro de 2006.

Art.3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

- I. Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público, de caráter efetivo ou em comissão;
- II. Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e que devem ser cometidas a um servidor público;
- III. Cargo efetivo: cargo provido em caráter permanente por pessoa aprovada em concurso público;
- IV. Cargo de provimento em comissão: cargo de livre nomeação e exoneração, provido em caráter transitório, para desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento, podendo ser de recrutamento amplo, quando admitam a nomeação de pessoas que não pertencem ao quadro efetivo de servidores, ou restrito, quando somente se admite a nomeação de servidores que já titularizam um cargo efetivo;
- V. Função gratificada/confiança: é aquela criada por lei, consubstanciada num conjunto de atribuições não previstas para um cargo específico, conferidas a um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que, por exercê-las para além das atribuições do seu cargo, receberá uma gratificação pelo exercício da respectiva função;

- VI. Quadro de pessoal: é o conjunto dos cargos públicos existentes e devidamente distribuídos nos diversos órgãos da Administração Municipal;
- VII. Tabela de vencimentos: conjunto de valores estipulados considerando o vencimento base;
- VIII. Exercício: é a execução efetiva das atribuições de um cargo público ou de função gratificada/confiança.

Art.4º. A fixação dos padrões de vencimentos e da remuneração dos cargos públicos observará:

- I. A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II. Os requisitos para a investidura;
- III. As peculiaridades dos cargos;
- IV. A qualificação profissional;
- V. O desempenho.

Art. 5º. Para a definição das características dos cargos previstos nos incisos I a V do artigo 4º, deverá se observar, sempre que possível, os critérios objetivos quanto a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do respectivo cargo.

CAPÍTULO II DOS CARGOS PÚBLICOS

Art.6º. O Quadro de Pessoal servidores da Administração Direta do Município de Alvinópolis está previsto nos Anexos I e II desta lei, sendo composto por:

- I. Cargos de provimento efetivo;
- II. Cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo;
- III. Cargos de provimento em comissão de recrutamento restrito;
- IV. Agentes políticos.

§1º. Os servidores estão sujeitos a atual jornada semanal mínima do cargo por ele ocupado, observada a carga horária prevista na lei de criação do respectivo cargo público e edital de concurso público.

§2º. Após a aprovação em estágio probatório, será facultado aos servidores efetivos com jornada de 20 (vinte) horas ou 30 (trinta) horas semanais requererem o aumento de sua jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais.

§3º. Na situação do parágrafo anterior, o servidor terá reajustado o seu vencimento da seguinte forma:

- I. Em pelo menos 100% (cem por cento) o seu vencimento básico, para os servidores com jornada de 20 (vinte) horas semanais, que optem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais;
- II. Em pelo menos 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) o seu vencimento básico, para os servidores com jornada de 30 (trinta) horas semanais que optem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

§4º. A opção pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais, se dará mediante manifestação expressa do servidor junto ao Setor de Pessoal, procedida de autorização de sua chefia

imediate e do Chefe do Poder Executivo, que avaliarão o interesse público da alteração da jornada de trabalho, que será em caráter irretroativo.

§5º. O Prefeito poderá autorizar o servidor a executar o serviço de forma remota, mediante o estabelecimento de metas e meios de fiscalização quanto ao seu cumprimento, nos termos definidos em Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§6º. O Servidor que optar pela alteração da carga horária prevista neste artigo, não fará *jus* ao recebimento da gratificação prevista na Lei nº 2.053/2018 e alterada por esta Lei através do anexo IV.

Art.7º. Os cargos de provimento efetivo, os números de vagas e o respectivo vencimento base estão previstos no Anexo I desta Lei Complementar, e serão divididos em grupos ocupacionais, da seguinte forma:

- I. Serviços Administrativos:
 - a) Agente de Administração;
 - b) Oficial de Administração;
- II. Fiscalização:
 - a) Fiscal de Obras e Posturas Municipais;
 - b) Fiscal de Tributos Municipais;
- III. Saúde e Serviços Sociais:
 - a) Agente de Saúde;
 - b) Técnico em Enfermagem;
 - c) Nutricionista;
 - d) Fisioterapeuta;
 - e) Dentista;
 - f) Psicólogo;
 - g) Assistente Social;
 - h) Farmacêutico;
- IV. Transportes:
 - a) Motorista “B”;
 - b) Condutor de Veículos Pesados;
 - c) Operador de Máquinas Pesadas;
 - d) Mecânico;
 - e) Monitor Transporte Saúde;
- V. Obras Públicas:
 - a) Pedreiro;
 - b) Bombeiro Hidráulico;
 - c) Carpinteiro;
 - d) Pintor;
 - e) Borracheiro;
 - f) Eletricista;
 - g) Engenheiro Civil;
 - h) Engenheiro Florestal;
 - i) Ajudante de Obras
 - j) Gari;
- VI. Serviços Gerais:
 - a) Vigia;

- b) Auxiliar de Serviços Gerais;
- c) Coveiro;
- d) Agente de Coleta de Lixo;
- e) Auxiliar de Cozinha;
- f) Faxineiro;
- VII. Jurídico:
 - a) Advogado;
 - b) Assistente Judiciário;
- VIII. Contábil: Contador;
- IX. Informática: Técnico em Informática;
- X. Educacional:
 - a) Especialista em Educação;
 - b) Professor;
 - c) Assistente Educacional.

Parágrafo único. Os cargos de Provimento em Comissão, os números de vagas e o símbolo do vencimento são os constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

Art.8º. As atribuições dos cargos de provimento efetivo, a jornada de trabalho e os requisitos de provimento, estão estabelecidos nas leis de criação dos respectivos cargos.

Art.9º. A referência as leis com as atribuições dos cargos de provimento em comissão estão estabelecidas no Anexo III desta Lei Complementar.

Seção Única

Da Perda do Cargo Público por Insuficiência de Desempenho

Art.10. O servidor público estável poderá perder o cargo público com fundamento no art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal.

Art.11. O servidor público submeter-se-á a avaliação anual de desempenho, obedecidos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto em lei complementar federal.

Art.12. A avaliação anual de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por três servidores estáveis, todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um o seu chefe imediato e tendo dois deles pelo menos três anos de exercício no órgão ou na entidade a que ele esteja vinculado.

§1º. A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior, dela dando-se ciência ao interessado.

§2º. O conceito da avaliação anual será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos em Lei Complementar Federal que venha a regulamentar o art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais, quando for o caso.

§3º. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

§4º. O servidor será notificado do conceito anual que lhe for atribuído, podendo requerer reconsideração para a autoridade que homologou a avaliação no prazo máximo de dez dias, cujo pedido será decidido em igual prazo.

Art.13. Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração caberá recurso hierárquico de ofício e voluntário, no prazo de dez dias, na hipótese de confirmação do conceito de desempenho atribuído ao servidor.

Art.14. Os conceitos anuais atribuídos ao servidor, os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados, a indicação dos elementos de convicção e prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação, serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

Art.15. A perda do cargo público por insuficiência de desempenho dependerá de lei complementar editada especialmente para esse fim.

Parágrafo único. Após a edição da lei complementar a que se refere o *caput* deste artigo, a avaliação anual de desempenho será regulamentada no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO II
DA POLÍTICA REMUNERATÓRIA
CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO E DO VENCIMENTO
Seção I
Da Remuneração

Art.16. O servidor da Administração Direta do Município de Alvinópolis tem direito a remuneração como contraprestação pelo serviço que executa na qualidade de titular de cargo público.

Parágrafo único. Fica vedada a prestação de serviços gratuitos ao Município de Alvinópolis, salvo no caso de trabalho voluntário, instituído em lei específica.

Art.17. A remuneração é composta pelo vencimento base conferido ao cargo público e pelas vantagens permanentes ou temporárias.

Art.18. As parcelas remuneratórias de caráter permanente são irredutíveis.

Parágrafo único. São parcelas remuneratórias de caráter permanente o vencimento base e as vantagens pecuniárias já devidamente incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor.

Art.19. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

§1º. Somente por lei poderá se:

- I. Instituir, alterar, majorar, diminuir ou extinguir qualquer parcela remuneratória;
- II. Definir a forma de cálculo de vantagem, salvo se fixada em valor;
- III. Fixar as condições para aquisição do direito a qualquer vantagem pecuniária.

§2º. Nos termos do inciso XIV do artigo 37 da Constituição da República é vedado que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público sejam computados ou acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art.20. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao valor fixado para o subsídio do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Não se considera, para os fins do *caput* deste artigo, as parcelas de natureza indenizatórias.

Art.21. Salvo por imposição legal, por decisão judicial ou por expressa autorização do servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Seção II Do Vencimento

Art.22. O vencimento corresponde à parcela básica da remuneração do servidor.

Art.23. O vencimento não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente.

Art.24. Os novos vencimentos dos cargos públicos de provimento efetivo são os previstos no Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os novos vencimentos dos cargos públicos de provimento em comissão de recrutamento amplo e restrito estão previstos no Anexo II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Seção I Disposições Gerais

Art.25. Além do vencimento base, poderão ser pagas aos servidores as vantagens previstas em lei.

Seção II Das Férias Indenizadas

Art.26. Poderão ser convertidos em indenização, até 10 (dez) dias do período integral de duração das férias.

§1º. A critério do servidor, e após análise da conveniência do ato pela Administração, poderá ser convertido 10 (dez) do período de férias em indenização, observada sempre a disponibilidade financeira do Município.

§2º. O servidor interessado deverá apresentar o requerimento ao Prefeito solicitando a conversão pelo menos 60 (sessenta) dias antes do início da fruição do período integral das férias, sob pena de perda do direito de requerer a conversão, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 106 da Lei Complementar nº 1.724, de 2006.

§3º. A conversão de que trata o *caput* deste artigo ficará sujeita à disponibilidade financeira e orçamentária do Município de Alvinópolis, bem como à análise dos critérios de conveniência e oportunidade.

§4º. Somente será permitida a indenização pelo período integral de férias não gozadas, quando o servidor for considerado imprescindível pelo secretário da área em que este estiver lotado, e pelo titular da Secretaria de Administração, e quando o seu afastamento for considerado prejudicial ao bom desempenho e à continuidade do serviço público, observada a disponibilidade financeira do Município.

§5º. Durante o prazo concessivo das férias o servidor poderá, de comum acordo com a Administração Municipal, ouvida a sua chefia imediata, dividir o período de gozo das férias em até 3 (três) vezes, em épocas diferentes, em períodos não inferiores de 10 (dez) dias.

Seção III **Da Quitação das Parcelas**

Art. 27. Nos casos em que o servidor deixar o serviço público, terá direito a receber:

- I. A remuneração dos dias trabalhados e ainda não percebidos;
- II. As férias já adquiridas e ainda não gozadas;
- III. A gratificação natalina proporcional, na forma do art. 28.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão de recrutamento amplo, que for exonerado para ocupar outro cargo na Administração Municipal deverá ter quitadas as parcelas a que tiver direito.

Art. 28 Além das parcelas referidas no artigo anterior, o servidor terá direito a receber férias e gratificação natalina proporcionais, à base de 1/12 (um doze avos) para cada mês integral trabalhado, desde que a vacância do cargo não decorra de aplicação da penalidade de demissão.

§1º. A gratificação natalina proporcional será calculada considerando a média do somatório do vencimento e dos adicionais percebidos ao longo do ano, exceto o adicional de férias.

§2º. As férias proporcionais serão calculadas sobre o valor decorrente do somatório do vencimento e dos adicionais a que o servidor tiver direito, exceto o adicional de férias, devido no mês em que em que o servidor deixar o serviço público.

§3º. Para o fim do parágrafo anterior, considera-se como de exercício integral o comparecimento a pelo menos 80% (setenta por cento) dos dias úteis do mês de referência.

Seção IV **Dos Adicionais** **Subseção I** **Das Disposições Gerais**

Art. 29 Serão pagos aos servidores os seguintes adicionais:

- I. Pela prestação de serviço extraordinário;

- II. Noturno;
- III. 1/3 de férias;
- IV. Outros adicionais previstos em lei específica.

Parágrafo único. Os adicionais incidirão sobre o vencimento base do servidor.

Subseção II

Do Adicional Pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art.30. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§1º. Em caso de prestação de serviço extraordinário em domingo ou feriado, o acréscimo será de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§2º. O valor correspondente ao adicional pela prestação de serviço extraordinário é de caráter temporário, deixando de ser devido em caso do término das condições que o ensejaram, sem incorporação de qualquer espécie.

§3º. Salvo expressa disposição em contrário, o valor correspondente ao adicional pela prestação de serviço extraordinário não será considerado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art.31. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas extras diárias.

Art.32. O serviço extraordinário será precedido de solicitação da chefia imediata do servidor, e depende de prévia e expressa autorização do Prefeito, ou por delegação deste, do Secretário de Administração.

Art.33. Poderá ser instituído sistema de compensação de horas, hipótese em que cada hora de serviço extraordinário trabalhada, poderão ser compensadas em conformidade com o interesse do servidor e a necessidade do serviço, dentro dos 12 (doze) meses seguintes.

Art.34. O servidor titular de cargo de provimento em comissão poderá ser convocado para trabalhar em regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, que na hipótese do *caput* deste artigo, for convocado para trabalhar em regime de dedicação exclusiva, não terá direito ao adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Subseção III

Do Adicional Noturno

Art.35. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, será remunerado com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§1º. Em se tratando de serviço extraordinário, prestado no horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, o acréscimo de que trata este artigo

considerará o valor da hora com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§2º. O valor correspondente ao adicional noturno é de caráter temporário, deixando de ser devido no caso do término das condições que o ensejaram, sem incorporação de qualquer espécie.

§3º. O valor correspondente ao adicional noturno não será considerado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Subseção IV Do Adicional de Férias

Art.36. Será pago ao servidor o adicional correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento a que ele tiver direito, a título de adicional de férias.

§1º. Em caso de parcelamento das férias, o servidor receberá o adicional de férias quando da fruição do primeiro período de gozo.

§2º. O valor correspondente ao adicional de férias é de caráter temporário e não poderá ser considerado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Seção I Das Gratificações

Art.37. Serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

- I. Por exercício de função gratificada/confiança;
- II. Natalina;
- III. Por exercício de cargo em comissão.

Parágrafo único. Poderão ser pagas aos servidores outras gratificações e incentivos financeiros previstos em lei específica.

Subseção I Da Função Gratificada/Confiança

Art.38. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração Direta do Município de Alvinópolis, que for designado para exercer função gratificada/confiança, devidamente criadas em lei específica, e que excedam as atribuições normais do seu cargo, terão direito a uma gratificação sobre o valor do seu vencimento base, enquanto perdurar o exercício da função.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* não será considerado para o cálculo de nenhuma outra vantagem pecuniária, exceto para décimo terceiro e férias, e não se incorpora, em caráter permanente, à remuneração.

Art.39. Fica criada a Função Gratificada de Ouvidor-Geral do Município, com valor de gratificação de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor do vencimento base do servidor efetivo.

§1º. São atribuições do Ouvidor-Geral do Município:

- I. Receber informações, sugestões, elogios, reclamações e denúncias dos usuários sobre as atividades do Poder Público, encaminhando tais manifestações aos setores administrativos competentes, cobrando soluções para as demandas apresentadas pela população;
- II. Propor melhorias para os serviços prestados aos usuários, na busca constante da eficiência e da transparência administrativa;
- III. Intermediar as relações entre os cidadãos que as demandam e os órgãos ou entidades aos quais pertencem, promovendo a qualidade da comunicação entre eles e a formação de laços de confiança e colaboração mútua.

§2º. As gratificações pelo exercício das funções criadas pela Lei nº 2.053 de 2018, passam a ser de 55% (cinquenta e cinco) por cento sobre o vencimento do cargo.

§3º. Ficam mantidas as gratificações previstas na Lei nº 2010 de 2017 e na Lei nº 2052 de 2018.

Art.40. As atribuições das funções gratificadas/confiança deverão constar das leis específicas que disponham sobre sua criação.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art.41. O servidor terá direito a gratificação natalina, correspondente ao vencimento e às vantagens pecuniárias de caráter permanente, e será paga até o dia 20 de dezembro do ano em curso.

§1º. A gratificação natalina poderá, a critério da Administração, ser paga em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira parcela paga na forma prevista no § 2º do art. 62 da Lei Complementar nº 1.724, de 18 de 2006.

§2º. No caso de parcelamento da gratificação natalina, a segunda parcela será paga até o dia 20 de dezembro e corresponderá ao valor resultante da seguinte operação:

§3º. Considera-se para os fins de cálculo da gratificação natalina como de exercício integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§4º. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, sendo, no entanto, objeto de desconto previdenciário.

Subseção III

Da Gratificação Por Exercício de Cargo em Comissão

Art.42. O servidor poderá ser designado para exercer simultaneamente outro cargo, interinamente, hipótese em que deverá optar pelo vencimento de um dos cargos.

Art.43. O servidor efetivo nomeado para cargo de provimento em comissão terá direito a remuneração do cargo em comissão para o qual foi nomeado, de modo que perceba o vencimento do seu cargo efetivo, e mais a diferença deste para o cargo em comissão, recebendo ainda todas as vantagens já incorporadas a sua remuneração, relativas ao cargo efetivo.

§1º. Poderá o servidor nomeado optar pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento do cargo comissionado, na hipótese de a remuneração de seu cargo efetivo ser inferior ao do cargo comissionado.

§2º. Em nenhuma hipótese a diferença pelo exercício do cargo em comissão ou a gratificação pelo exercício da função de confiança, serão incorporados aos vencimentos do servidor efetivo que estejam a exercê-los.

§3º. O exercício de função de confiança ou de cargo de provimento em comissão geram direitos ao servidor efetivo designado ou nomeado somente durante o período da designação ou da nomeação, cessando de imediato os direitos com a exoneração do servidor do cargo comissionado ou de sua dispensa do exercício da função de confiança.

CAPÍTULO III

DAS DIÁRIAS, DO CUSTEIO, DO PLANTÃO, DO SOBREAVISO E DA AJUDA DE CUSTO

Art. 44. A diária destina-se a cobrir despesas com transporte urbano, hospedagem e alimentação, nos casos em que o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, servidores públicos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou de provimento efetivo, por necessidade de suas atividades profissionais ou do Município de Alvinópolis, se afastarem da sede no Município, à serviço da Administração e participação em cursos ou eventos de capacitação profissional, em caráter eventual ou transitório.

§1º. São competentes para autorizar a concessão de diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, o Prefeito ou Secretário Municipal.

§2º. O número máximo de diárias por mês, fica limitado:

- I. A 8 (oito) diárias para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal de Saúde e Secretário Municipal de Educação;
- II. A 3 (três) diárias para os demais cargos de Secretários Municipais e demais servidores, ressalvados os casos daqueles que exerçam atividades inerentes a cargo que importe em afastamento constante do território do Município, especialmente na hipótese do cargo de motorista.

§3º. Os limites estabelecidos no parágrafo anterior somente poderão ser excedidos em caso de justificativa prévia e formal, em que seja demonstrada tal necessidade, sujeita a autorização do Prefeito Municipal.

§4º. Será devida apenas o valor de uma diária ou custeio de viagem por dia, independentemente dos números de deslocamentos realizados no mesmo dia.

§5º. A diária é devida integralmente a cada período de 24 (vinte quatro) horas de afastamento.

§6º. Considera-se como termo inicial e final para contagem dos dias, respectivamente a hora da partida e a hora da chegada na sede do Município.

§7º. A diária com hospedagem somente será devida na hipótese de viagem autorizada por período superior a 24 (vinte quatro) horas.

§8º. Entende-se por sede toda a circunscrição Municipal, incluídos os Distritos de Fonseca, Barretos e Major Ezequiel.

§9º. A viagem que ocorrer no sábado, domingo ou feriado será expressamente justificada e autorizada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.45. As despesas de viagem do Prefeito e Vice-Prefeito serão pagas com a adoção de um dos critérios abaixo, conforme o caso:

- I. Pelos valores correspondentes ao pagamento de diárias;
- II. Pela indenização dos valores gastos, mediante apresentação dos documentos legais comprobatórios de sua realização;
- III. No caso de transporte até o destino, por meio de utilização do contrato firmado com agência de viagem.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses constantes nos incisos I a III do *caput* deste artigo, o Prefeito e Vice-Prefeito deverão apresentar documento comprobatório da efetiva realização da viagem, devendo, ainda, ser realizado mediante empenho prévio ordinário por estimativa.

Art.46. Para fins desta Lei, consideram-se:

- I. Diária: o pagamento realizado para cobrir despesas com viagens que o servidor realiza como parte do seu contrato de trabalho;
- II. Custeio: o pagamento realizado para cobrir despesas advindas das viagens que o servidor realiza como parte do seu contrato de trabalho.
- III. Plantão: o pagamento ao período em que o servidor fica à disposição da administração, não correspondendo à sua jornada contratual diária de trabalho;
- IV. Sobreaviso: o pagamento ao servidor que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso;
- V. Ajuda de custo: o pagamento ao servidor para ajudar com alimentação em deslocamentos para os Distritos e comunidades rurais.

§ 1º A diária será devida a cada dia de ausência, conforme valores descritos no anexo VI desta Lei Complementar, que poderá definir valores distintos conforme o porte da cidade de destino e o nível hierárquico do beneficiário.

§2º. A diária não será devida:

- I. No período de trânsito, ao servidor que, por motivo de remoção ou transferência, tiver que mudar de sede;
- II. Quando o deslocamento se der para localidade aonde o servidor esteja domiciliado;
- III. Quando o servidor ou agente político dispuser de alimentação e pousada oficiais e gratuitas ou incluídas em evento para o qual esteja inscrito;
- IV. Quando o servidor ou agente político se deslocar para os Distritos de Fonseca, Barretos e/ou Major Ezequiel, por estes estarem dentro da sede do Município de Alvinópolis-MG, exceto em caso de ajuda de custo.

§3º. Fica vedada a concessão de diárias em caráter permanente.

§4º. A autoridade concedente exigirá os comprovantes de passagem de avião, ônibus ou trem, e no caso de utilização de veículo oficial, a autorização para saída de veículo.

§5º. É de inteira responsabilidade das autoridades solicitante e concedente o controle das viagens e prestação de contas.

§6º. Cabe ao Secretário Municipal respectivo e ao controle interno municipal examinar a prestação de contas e os documentos que a instruem, rejeitando os que não observarem as disposições previstas nesta Lei Complementar.

§7º. A prestação de contas será feita mediante o preenchimento do formulário de prestação de contas de diária de viagem, devendo o beneficiário apresentar o seguinte:

- I. Relatório de viagem com a declaração expressa do beneficiário de que não reside ou não tenha domicílio na localidade de destino, cujo formulário será encaminhado ao servidor pelo setor competente;
- II. Comprovante original de passagem e a entrega dos cartões de embarque, quando for o caso;
- III. Cópia da autorização para circulação de veículo, ou documento equivalente, se utilizado veículo oficial;
- IV. Cópias dos comprovantes de embarque e de desembarque ou outros documentos que demonstrem o deslocamento, bem como declaração ou cópia do certificado de participação em congresso, palestra, curso ou evento similar.

§8º. O servidor que receber diária de viagem e não apresentar prestação de contas no prazo de 5 (cinco) dias terá os valores recebidos descontados integralmente em folha.

§9º. A Controladoria Geral do Município ao examinar a prestação de contas e e os documentos que a instrui, solicitará ao agente público.

- I. Relatório de viagem, discriminando as atividades realizadas;
- II. Documento comprobatório dos termos inicial e final da viagem;
- III. Declaração contendo a data de partida e de chegada na sede e o valor pago, quando o agente público se deslocar para municípios em que o meio de transporte utilizado não emitir o bilhete de passagem;
- IV. Cópia do certificado ou declaração de participação em evento, quando a viagem tiver por finalidade a participação em cursos, seminários, treinamentos ou similares;
- V. Comprovante de restituição de recursos financeiros, quando for o caso.

Art.47. O servidor deverá restituir o valor que houver recebido a título de diária:

- I. Integralmente, se não tiver efetivado a viagem;
- II. Parcialmente:
 - a) em caso de retorno antecipado, relativamente aos dias correspondentes;
 - b) em caso de ter havido menos pernoites do que o previsto, relativamente à metade correspondente.

Parágrafo único. A restituição de que trata o caput deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias seguintes ao retorno do servidor ao município.

Art.48. O servidor ou agente político não terá direito a reembolso em casos de realização de despesa com transporte urbano e alimentação em valor superior ao fixado para a diária.

§1º. Não serão pagas diárias para deslocamento dentro da circunscrição Municipal, mesmo que o servidor esteja à serviço da Administração, ressalvadas as hipóteses de despesas realizadas em caráter extraordinário que poderão ser reembolsadas pela Administração,

desde que devidamente comprovadas e hipóteses em que o servidor faz *jus* a ajuda de custo, observado o disposto no caput deste artigo.

§2º. Não se aplicará o reembolso disposto no parágrafo anterior, caso haja estabelecimento oficial para pernoite, bem como seja concedida ajuda alimentação ou autorização para que o Servidor se alimente em estabelecimento oficial, desde que em deslocamento à serviço da Administração dentro da circunscrição Municipal.

§3º. Em caso de deslocamentos de servidores ou de agentes políticos não realizados em veículo oficial do Município, as despesas com transporte público e despesas extraordinárias, desde que cumpridas à serviço da Administração Municipal, serão pagas através do sistema de regime de reembolso, mediante apresentação dos respectivos comprovantes fiscais das despesas efetuadas.

§4º. Não será reembolsado os valores de despesas extras com bebidas alcoólicas, telefonemas particulares entre outras que não possuam interesse público justificado.

Art.49. Os Servidores que exerçam atividades inerentes a cargo que importe em afastamento constante do território do Município, especialmente na hipótese do cargo de motorista, dada a peculiaridade da frequência no afastamento, que é incompatível com a natureza eventual da concessão de diárias, terão direito ao recebimento de:

- I. Custeio para despesas excepcionais e/ou extraordinárias;
- II. Custeio para indenização de hospedagem somente será devido na hipótese de o servidor realizar viagem autorizada por período superior a 24 (vinte e quatro) horas;
- III. Custeio de 50% (cinquenta por cento) quando o Servidor se afastar da sede do Município de Alvinópolis, considerados os percursos de ida e volta, sem pernoite e por período inferior ou igual a 6 (seis) horas;
- IV. Ajuda de custo quando o servidor se deslocar para os Distritos e comunidades rurais, por período superior ou igual a 6 (seis) horas, necessitando de ajuda para refeição.

§1º. A ajuda de custo prevista no inciso IV deste artigo se estende aos demais servidores que se afastam constantemente do território do Município e necessitam de ajuda para refeição.

§2º. Na hipótese deste artigo, além da adoção dos formulários próprios, deve ser realizado relatório circunstanciado, de periodicidade mensal, indicando data, destino das viagens, horário de saída e horário de chegada, para fins de apuração do valor devido ao respectivo Servidor a título de indenização por eventual despesa com alimentação e hospedagem.

Art.50. Os servidores que exerçam atividades inerentes a cargo que importe em afastamento constante do território do Município, especialmente na hipótese do cargo de motorista, em caráter de plantão ou de sobreaviso, não receberão por deslocamento, mas tão somente pelo plantão ou sobreaviso, devendo a prestação de contas ser realizada através de relatório circunstanciado e específico.

Art.51. Os valores das diárias, custeios, plantões e sobreaviso e ajuda de custo, estão previstos no Anexo VI (quadros 01, 02, 03 e 04) desta Lei Complementar e serão reajustados anualmente pelo IPCA.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO E DA EXTINÇÃO DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES PÚBLICAS

Art.52. Ficam ampliados no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alvinópolis-MG, as seguintes vagas dos cargos já existentes com suas respectivas cargas horárias:

- I. 1 (um) vaga de Assistente Social;
- II. 10 (dez) vagas de Assistentes Educacionais;
- III. 10 (dez) vagas de Auxiliares de Serviços Gerais;
- IV. 1 (um) vaga de Borracheiro
- V. 1 (um) vaga de Coveiro;
- VI. 1 (um) vaga de Engenheiro Civil;
- VII. 1 (um) vaga de Farmacêutico;
- VIII. 1 (um) vaga de Fiscal de Tributos Municipais;
- IX. 3 (três) vagas de Motoristas B;
- X. 10 (dez) vagas de Técnicos de Enfermagem;
- XI. 3 (três) vagas de Vigias;
- XII. 60 (sessenta) vagas de Professores;
- XIII. 3 (três) vagas de Fisioterapeuta do NASF;
- XIV. 1 (uma) vaga de agente de saúde endemias/agente combate endemias;
- XV. 1 (um) Educador Físico do NASF.

§1º. Ficam criadas as seguintes funções públicas:

- I. 2 (dois) Educadores Físicos da Academia da Saúde;
- II. 2 (dois) Educadores Físicos CAPS;

§2º. O cargo de provimento efetivo de Coordenador do CRAS, criado pela Lei nº 2.058/2018, fica transformado em cargo de provimento em comissão, de recrutamento amplo, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, cujas atribuições estão previstas na lei de criação e o vencimento e símbolo estão constantes no Anexo II desta Lei Complementar.

§3º. O vencimento base dos cargos e funções públicas criados na forma do *caput* e do § 2º deste artigo, serão os constantes dos Anexos II e V desta Lei Complementar, respectivamente.

Art.53. Fica criado um cargo de provimento em comissão de Coordenador de Transportes do Gabinete do Prefeito, com os vencimentos previstos no Anexo II desta Lei Complementar e a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. As atribuições do cargo de provimento em comissão de Coordenador de Transportes do Gabinete do Prefeito são as seguintes:

- I. Coordenar/organizar as atividades de Transporte do Chefe do Poder Executivo;
- II. Orientar e chefiar motoristas lotados no Gabinete do Prefeito;
- III. Zelar pela segurança e transporte do Chefe do Executivo, assim como as condições de veículos;
- IV. Organizar a escala de trabalho e plantões dos motoristas que servem o Gabinete do Prefeito.

Art. 54. Ficam extintos os seguintes cargos vagos de provimento efetivo:

- I. 1 (um) de Gestor Ambiental;

- II. 6 (seis) de Médicos;
- III. 14 (quatorze) de Motorista C;
- IV. 1 (um) de Pintor de Carro;
- V. 6 (seis) de Técnico em Contabilidade.

§1º. Fica extinta a função de Pedagogo do CAPS.

§2º. Fica colocado em quadro suplementar em extinção o servidor ocupante de 1 (um) cargo de Médico.

§3º. O servidor ocupante de cargo colocado em quadro suplementar em extinção, ficará na mesma situação em que se encontra, sem quaisquer prejuízos de seus vencimentos e vantagens, até que haja a vacância do respectivo cargo ou por quaisquer dos motivos previstos na Lei Complementar nº 1.724, de 2006, ou em razão de desligamento compulsório, ao completar 75 (setenta e cinco) anos de idade.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.55. É vedado ao servidor desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, salvo quando nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão, ou designado para o exercício de função gratificada/confiança.

Art.56. O servidor que deixar o serviço público encerrará a sua contagem de tempo na Administração Municipal, não se considerando o período trabalhado para a concessão de nenhum direito previsto nesta Lei Complementar ou na Lei Complementar nº 1.724, de 2006.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições do *caput* deste artigo, nas hipóteses em que o servidor retornar ao serviço público, nos casos de reintegração e reversão.

Art.57. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Parágrafo único. O servidor que se aposentar e retornar ao serviço público iniciará um novo vínculo, iniciando uma nova contagem de tempo para todos os fins desta Lei Complementar.

Art.58. Fica garantido ao Assessor Jurídico do Município, ao Subprocurador-Fiscal e aos Advogados Municipais, o direito à percepção dos honorários de sucumbência decorrentes dos processos judiciais em que o Município de Alvinópolis for parte vencedora.

§1º. Os honorários de sucumbência recebidos serão divididos, em partes iguais, entre os servidores beneficiados.

§2º. O Poder Executivo regulamentará através de Decreto, no que couber, a cobrança e a divisão dos honorários de sucumbência devidos aos servidores previstos no *caput* deste artigo.

Art.59. A Lei Complementar nº 1.724, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 58.....
Parágrafo único. O valor da diária será atualizado anualmente pelo IPCA, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo para os cargos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e por Resolução para os cargos do Poder Legislativo.

Art. 105.....
§ 2º Em casos excepcionais, mediante requerimento do servidor, e a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em 3 (três) períodos, nenhum dos quais podendo ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 106.....
§ 1º Fica permitida a conversão parcial, a requerimento do servidor, de 10 (dez) dias de férias em indenização, mediante requerimento protocolizado junto à Divisão de Pessoal com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao início do gozo das férias.

Art.60. O art. 1º da Lei nº 1.716, de 4 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Alvinópolis organiza-se nos termos da presente Lei que dispõe sobre o Quadro de Servidores, estruturando sua carreira e disciplinando o relacionamento com o Município, aplicando-se lhe as normas do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alvinópolis.

Art.61. Os ocupantes dos cargos públicos necessários à execução dos programas específicos nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, dentre outras, mantidos pela União e pelo Estado de Minas Gerais, serão contratados por tempo determinado, para atendimento a necessidades de excepcional interesse público no Município, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal e do Título VI da Lei Complementar nº 1.724, de 2006.

§1º. A função de Conselheiro Tutelar corresponde a função pública relevante, exercida em caráter transitório, por meio de mandato eletivo, serão escolhidos na forma da Lei nº 1.950, de 22 de outubro de 2014, bem como das disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

§2º. Os direitos, as prerrogativas e os deveres do Conselheiro Tutelar, estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e na legislação municipal correlata.

Art.62. Aos servidores do magistério municipal aplicam-se as disposições da Lei nº 1.716, de 2006, da Lei Complementar nº 1.724, de 2006, e no que couber, supletivamente, as disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O cargo de provimento em comissão de Secretário Escolar, mantém-se de recrutamento amplo.

Art.63. A progressão, que é a elevação do vencimento base do servidor, ao novo nível imediatamente ao que pertence, dentro da mesma classe, continuará sendo executada na forma prevista na Lei Complementar nº 1.725, de 18 de setembro de 2006.

§1º. Para os fins de continuidade da progressão, considerar-se-á o atual nível em que se encontra o servidor conforme previsto no Anexo II da Lei Complementar nº 1.725, de 2006.

§2º. A progressão consoante o disposto no parágrafo anterior, partirá do novo vencimento base previsto no Anexo I desta Lei Complementar.

§3º. A progressão prevista no art. 7º da Lei Complementar nº 1.725, de 2006, ocorrerá sempre por antiguidade, e será a cada período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art.64. Os servidores públicos inativos e os pensionistas, que se aposentaram por paridade e integralidade, terão os seus proventos reajustados nos mesmos índices e datas dos reajustes dos servidores ativos.

Parágrafo único: Fica concedido aos servidores públicos inativos e aos pensionistas vinculados ao ALVIPREV – Instituto de Previdência Social do Município de Alvinópolis, o reajuste de 14,7% (quatorze inteiros e sete décimos por cento), em seus respectivos proventos, a partir da vigência desta Lei Complementar.

Art.65. Ficam aprovados os seguintes anexos, como parte integrante desta Lei Complementar:

- I. Anexo I - Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo/total de vagas permanentes;
- II. Anexo II - Quadro de Cargos de Provimento em Comissão;
- III. Anexo III - Leis de criação dos cargos e referência as atribuições;
- IV. Anexo IV – Quadro de Funções Gratificadas/Confiança;
- V. Anexo V – Cargos destinados aos Programas Específicos nas Áreas de Proteção à Criança, Saúde, Assistência Social, Educação e Cultura, com as respectivas atribuições.
- VI. Anexo VI – Valores de diárias, custeio de motoristas e sobreaviso de motorista, plantonistas e de servidores.

Parágrafo único: Todos os servidores públicos municipais permanecerão exercendo as mesmas atribuições de seus respectivos cargos.

Art.66. A presente Lei Complementar será revisada, após 2 (dois) anos de sua vigência.

Art.67. Ficam revogados:

- I. O inciso IV do art. 5º da Lei Complementar nº 1.724, de 2006;
- II. Parcialmente a Lei Complementar nº 1.725, de 18 de setembro de 2006, permanecendo ainda em vigência os seus dispositivos que tratam de progressão e promoção dos servidores, inclusive o respectivo Anexo II;
- III. a Lei nº 2.046, de 9 de julho de 2018.

Art.68. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários.

Art.69. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 1º de abril de 2024.

.....

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO:**

.....

.....

ANEXO I
QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
TOTAL DE VAGAS PERMANENTES
(EXISTENTES E AMPLIADAS)

CARGO	REQUISITO PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	VENCIMENTO	QUANTITATIVO
Advogado	Ensino Superior Completo, com formação em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB	Externo: mediante concurso público	R\$ 3.152,15	03
Assistente Judiciário	Ensino Superior Completo, com formação em Direito	Externo: mediante concurso público	R\$ 3.239,98	02
Assistente Educacional	Ensino Médio	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.799,99	20
Agente de Administração	Ensino Médio	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.619,56	31
Agente de Coleta de Lixo	Ensino Fundamental	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.619,56	10
Agente de Saúde	Ensino Médio	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.619,56	55
Ajudante de Obras	Ensino Fundamental	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.619,56	20
Assistente Social	Ensino Superior Completo, com formação em Assistência Social	Externo: mediante concurso público	R\$ 2.277,18	04
Auxiliar de Cozinha	Ensino Fundamental	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.619,56	30
Auxiliar de Serviços Gerais	Ensino Fundamental	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.619,56	43
Borracheiro	Ensino Fundamental e experiência comprovada	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.619,56	02
Bombeiro Hidráulico	Ensino Fundamental e	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.619,56	02

	experiência comprovada			
Carpinteiro	Ensino Fundamental e experiência comprovada	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.619,56	01
Condutor de Veículos Pesados	Ensino Médio	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.619,56	31
Contador	Ensino Superior Completo, com formação em Contabilidade e registro no órgão de fiscalização profissional	Externo: mediante concurso público	R\$ 3.152,15	02
Coveiro	Ensino Fundamental, e experiência comprovada como pedreiro	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.619,56	02
Dentista	Ensino Superior Completo, com formação em Odontologia e registro no órgão de fiscalização profissional	Externo: mediante concurso público	R\$ 2.277,18	07
Eletricista	Ensino Médio, e curso técnico em Eletrotécnica	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.619,56	01
Engenheiro Civil	Ensino Superior Completo, com formação em Engenharia Civil e registro no órgão de fiscalização profissional	Externo: mediante concurso público	R\$ 2.277,18	02
Engenheiro Florestal	Ensino Superior Completo, com formação em Engenharia Florestal e registro no órgão	Externo: mediante concurso público	R\$ 2.277,18	01

	de fiscalização profissional			
Especialista em Educação	Ensino Superior Completo em Pedagogia	Externo: mediante concurso público	R\$ 3.435,42	06
Faxineiro	Ensino Fundamental	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.619,56	75
Farmacêutico	Ensino Superior Completo, com formação em Farmácia Civil e registro no órgão de fiscalização profissional	Externo: mediante concurso público	R\$ 2.277,18	03
Fiscal de Obras e Posturas Municipais	Ensino Médio	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.619,56	03
Fiscal de Tributos Municipais	Ensino Médio	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.619,56	02
Fisioterapeuta	Ensino Superior Completo, com formação em Fisioterapia e registro no órgão de fiscalização profissional	Externo: mediante concurso público	R\$ 2.277,18	08
Gari	Ensino Fundamental	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.619,56	15
Mecânico	Ensino Médio, e curso técnico de mecânica	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.619,56	02
Motorista B	Ensino Médio, carteira de habilitação na Categoria - B	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.619,56	22
Nutricionista	Ensino Superior Completo, com formação em Nutrição e registro no órgão de fiscalização profissional	Externo: mediante concurso público	R\$ 2.277,18	03

Oficial de Administração	Ensino Médio	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.619,56	22
Operador de Máquinas Pesadas	Ensino Médio	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.619,56	08
Pedreiro	Ensino Fundamental, e experiência comprovada	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.619,56	05
Pintor	Ensino Fundamental, e experiência comprovada	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.619,56	01
Psicólogo	Ensino Superior Completo, com formação em Psicologia e registro no órgão de fiscalização profissional	Externo: mediante concurso público	R\$ 2.277,18	07
Técnico em Enfermagem	Ensino Médio, e curso técnico em enfermagem	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.412,00	27
Técnico em Informática	Ensino Médio, e curso técnico em informática	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.619,56	01
Vigia	Ensino Fundamental	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.619,56	04
Professor	Ensino Superior Completo, com formação exigida para a respectiva matriz curricular nas áreas do ensino	Externo: mediante concurso público	R\$ 2.748,34	116
Monitor de Transporte da Saúde	Ensino Médio	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.619,56	01

ANEXO II
QUADRO 01
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
(Recrutamento Amplo)

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO
Chefe de Gabinete	CC-13	R\$ 2.775,30
Coordenador de Transportes do Gabinete do Prefeito	CC-13	R\$ 2.775,30
Subprocurador-Fiscal	CC-22	R\$ 6.616,83
Assessor Jurídico do Município	CC-22	R\$ 6.616,83
Controlador-Geral do Município	CC-22	R\$ 6.616,83
Médico Supervisor do SUS	CC-21	R\$ 5.033,69
Secretário Escolar	CC-14	R\$ 3.435,42
Coordenador-Geral de Regulação de Serviços de Saúde	CC-21	R\$ 4.530,98
Coordenador do CRAS	CC-12	R\$ 1.941,54
Coordenador do NASF	CC-15	R\$ 4.530,98
Coordenador do CAPS	CC-15	R\$ 4.530,98
Chefe do Departamento de Atenção Básica na Saúde	CC-21	R\$ 4.530,98
Chefe do Departamento de Epidemiologia	CC-21	R\$ 4.530,98
Chefe do Serviço de Pessoal	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe do Serviço de Material e Patrimônio	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe de Serviços Gerais	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe do Serviço de Compras	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe do Serviço de Contabilidade	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe do Serviço de Tesouraria	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe do Serviço de Tributação e Arrecadação	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe do Serviço de Cadastros Imobiliário e Econômico	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe do Serviço de Planejamento Orçamentário	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe do Serviço de Distribuição de Cotas	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe do Serviço de Ação Comunitária	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe do Serviço de Habitação	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe de Apoio ao Deficiente	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe de Serviço de Apoio ao Consumidor	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe do Serviço de Apoio à Criança, à Juventude e ao Idoso	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe do Serviço de Administração Escolar	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe do Serviço de Ensino Infantil	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe do Serviço de Ensino Fundamental	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe do Serviço de Ensino	CC-11	R\$ 1.818,47

Chefe do Serviço de Esporte, Lazer e Cultura	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe do Serviço de Fiscalização Sanitária	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe do Serviço de Controle Estatístico	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe do Serviço de Vigilância Epidemiológica	CC-13	R\$ 1.818,47
Chefe do Serviço de Material	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe do Serviço de Consultoria Técnica	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe do Serviço de Obras e Produção	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe do Serviço de Auditoria Interna	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe do Serviço de Unidades de Saúde	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe do Serviço Odontológico	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe do Serviço de Manutenção, Transporte e Trânsito	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe de Serviços Públicos	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe do Serviço de Saneamento de Água e Esgoto	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe do Serviço de Meio Ambiente	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe do Serviço de Desenvolvimento Rural	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe do Serviço de Abastecimento e Preservação de Recursos	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe do Serviço de Desenvolvimento da Indústria e Comércio	CC-11	R\$ 1.818,47
Chefe do Serviços de Feiras, Amostras e Exposições	CC-11	R\$ 1.818,47

QUADRO 02
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
(Recrutamento Restrito)

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO	QUANTITATIVO
Agente de Contratação	CCR-03	R\$ 3.599,97	01
Fiscal de Contratos	CCR-03	R\$ 3.599,97	01

QUADRO 03
AGENTES POLÍTICOS

CARGO	SÍMBOLO	SUBSÍDIO UNICO
Prefeito	---	R\$ 17.512,73
Vice-prefeito	---	R\$ 6.567,27
Secretário Municipal de Governo	AP-01	R\$ 5.568,81
Secretaria Municipal de Gestão Fiscal	AP-01	R\$ 5.568,81
Secretário Municipal de Administração	AP-01	R\$ 5.568,81
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento	AP-01	R\$ 5.568,81

Secretário Municipal de Ação Social	AP-01	R\$ 5.568,81
Secretário Municipal de Educação	AP-01	R\$ 5.568,81
Secretário Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura	AP-01	R\$ 5.568,81
Secretário Municipal de Saúde	AP-01	R\$ 5.568,81
Secretário Municipal de Obras Públicas	AP-01	R\$ 5.568,81
Secretário Municipal de Desenvolvimento	AP-01	R\$ 5.568,81
Secretário Municipal de Transportes	AP-01	R\$ 5.568,81
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária	AP-01	R\$ 5.568,81

QUADRO 04
CARGOS ELETIVO E EM COMISSÃO

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO	QUANTITATIVO
Diretor	CCR-01	R\$ 4.580,57	05
Vice Diretor	CCR-02	R\$ 3.435,42	02
Conselheiro Tutelar	-----	R\$ 1.619,56	05

ANEXO III
LEIS DE CRIAÇÃO DOS CARGOS COM ATRIBUIÇÕES
QUADRO 01
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
(Recrutamento Amplo)

CARGO	ATRIBUIÇÕES
Chefe de Gabinete	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Coordenador de Transportes do Gabinete do Prefeito	Previstas nesta Lei Complementar
Subprocurador-Fiscal	Previstas na Lei nº 2.002, de 2017
Assessor Jurídico do Município	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Controlador-Geral do Município	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Coordenador-Geral de Regulação de Serviços de Saúde	Previstas na Lei nº 2176, de 2012
Médico Supervisor do SUS	Previstas na Lei nº 2.175 de 2022
Secretário Escolar	Previstas na Lei nº 2.201 de 2022
Coordenador do CRAS	Previstas na Lei nº 2.058, de 2018
Coordenador do NASF	Previstas na Lei nº 2.227 de 2023
Coordenador do CAPS	Previstas na Lei nº 2.227 de 2023
Secretário Escolar	Previstas na Lei nº 2201 de 2022
Chefe do Departamento de Atenção Básica na Saúde	Previstas na Lei nº 2.053, de 2018
Chefe do Departamento de Epidemiologia	Previstas na Lei nº 2.053, de 2018
Chefe do Serviço de Pessoal	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Chefe do Serviço de Material e Patrimônio	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Chefe de Serviços Gerais	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Chefe do Serviço de Compras	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Chefe do Serviço de Contabilidade	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Chefe do Serviço de Tesouraria	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Chefe do Serviço de Tributação e Arrecadação	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Chefe do Serviço de Cadastros Imobiliário e Econômico	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Chefe do Serviço de Planejamento Orçamentário	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005

Chefe do Serviço de Distribuição de Cotas	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Chefe do Serviço de Ação Comunitária	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Chefe do Serviço de Habitação	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Chefe do Serviço de Apoio ao Deficiente	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Chefe do Serviço de Apoio ao Consumidor	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Chefe do Serviço de Apoio à Criança, à Juventude e ao Idoso	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Chefe do Serviço de Administração Escolar	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Chefe do Serviço de Ensino Infantil	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Chefe do Serviço de Ensino Fundamental	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Chefe do Serviço de Ensino	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Chefe do Serviço de Esporte, Lazer e Cultura	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Chefe do Serviço de Fiscalização Sanitária	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Chefe do Serviço de Controle Estatístico	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Chefe do Serviço de Vigilância Epidemiológica	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Chefe do Serviço de Material	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Chefe do Serviço de Auditoria Interna	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Chefe do Serviço de Unidades de Saúde	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Chefe do Serviço Odontológico	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Chefe do Serviço de Consultoria Técnica	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Chefe do Serviço de Obras e Produção	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Chefe do Serviço de Manutenção, Transporte e Trânsito	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Chefe de Serviços Públicos	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005

Chefe do Serviço de Abastecimento e Preservação de Recursos	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Chefe do Serviço de Desenvolvimento da Indústria e Comércio	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Chefe do Serviços de Feiras, Amostras e Exposições	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005

QUADRO 02
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
(Recrutamento Restrito)

CARGO	ATRIBUIÇÕES
Agente de Contratação	Previstas na Lei nº 2.215 de 2023
Fiscal de Contratos	Previstas na Lei nº 2.215 de 2023
Ouvidor Geral do Município	Previstas nesta Lei Complementar

QUADRO 03
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
(Agentes Políticos)

CARGO	ATRIBUIÇÕES
Secretário Municipal de Governo	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Secretaria Municipal de Gestão Fiscal	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Secretário Municipal de Administração	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Secretário Municipal de Ação Social	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Secretário Municipal de Educação	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Secretário Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura	Previstas na Lei nº 1.909, de 2013
Secretário Municipal de Saúde	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Secretário Municipal de Obras Públicas	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Secretário Municipal de Desenvolvimento	Previstas na Lei nº 1.697, de 10 de novembro de 2005
Secretário Municipal de Transportes	Previstas na Lei nº 1.909, de 2013
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária	Previstas na Lei nº 2.187 de 2022

QUADRO 04
CARGO ELETIVO

CARGO	ATRIBUIÇÕES
--------------	--------------------

Conselheiro Tutelar	Previstas na Lei nº 1.950 de 2014
Diretor Escolar	Previstas na Lei nº 1716 de 2006
Vice Diretor Escolar	Previstas na Lei nº 1716 de 2006

QUADRO 05
CARGOS EFETIVOS

CARGO	ATRIBUIÇÃO
Advogado	Previstas na Lei nº 1725/2006
Assistente judiciário	Previstas na Lei nº 2217/2023
Agente de Administração	Previstas na Lei nº 1725/2006
Assistente educacional	Previstas na Lei nº 2216/2023
Agente de coleta de lixo	Previstas na Lei nº 2069/2019
Agente de Saúde	Previstas na Lei nº 1725/2006
Ajudante de Obras	Previstas na Lei nº 2069/2019
Assistente Social	Previstas na Lei nº 1725/2006
Auxiliar de Cozinha	Previstas na Lei nº 2069/2019
Auxiliar de serviços gerais	Previstas na Lei nº 1725/2006
Borracheiro	Previstas na Lei nº 2058/2018
Bombeiro Hidráulico	Previstas na Lei nº 1725/2006
Carpinteiro	Previstas na Lei nº 1725/2006
Condutor de Veículo Pesado	Previstas na Lei nº 1725/2006
Contador	Previstas na Lei nº 1725/2006
Coveiro	Previstas na Lei nº 2058/2018
Dentista	Previstas na Lei nº 1725/2006
Eletricista	Previstas na Lei nº 1725/2006
Engenheiro Civil	Previstas na Lei nº 1725/2006
Engenheiro Florestal	Previstas na Lei nº 1725/2006
Especialista em Educação	Previstas na Lei nº 1716/2006
Faxineiro	Previstas na Lei nº 2069/2019
Farmacêutico	Previstas na Lei nº 1725/2006
Fiscal de Obras e Posturas	Previstas na Lei nº 1725/2006
Fiscal de Tributos	Previstas na Lei nº 1725/2006
Fisioterapeuta	Previstas na Lei nº 1725/2006
Gari	Previstas na Lei nº 2069/2019
Mecânico	Previstas na Lei nº 1725/2006
Motorista B	Previstas na Lei nº 1725/2006
Nutricionista	Previstas na Lei nº 1725/2006
Oficial de Administração	Previstas na Lei nº 1725/2006
Operador de Máquinas Pesadas	Previstas na Lei nº 1725/2006
Pedreiro	Previstas na Lei nº 1725/2006
Pintor	Previstas na Lei nº 1725/2006
Psicólogo	Previstas na Lei nº 1725/2006
Técnico em enfermagem	Previstas na Lei nº 1725/2006
Técnico em informática	Previstas na Lei nº 1725/2006
Vigia	Previstas na Lei nº 1725/2006

Professor	Previstas na Lei nº 1716/2006
Monitor de Transporte de Saúde	Previstas na Lei nº 2058/2018

ANEXO IV
FUNÇÕES GRATIFICADAS/CONFIANÇA

FUNÇÃO GRATIFICADA/CONFIANÇA	VALOR DA GRATIFICAÇÃO: Calculada sobre o vencimento base, salvo nos casos em que o valor será em R\$	QUANTITATIVO
Ouvidor-Geral do Município	55%	01
Gerente de Alta e Média Complexidade da Saúde	55%	01
Gerente de Saúde Bucal	55%	01
Superintendente de Medicina do Trabalho	55%	01
Superintendente de Gestão Orçamentária e Fiscal	55%	01
Gerente de Cadastro Econômico	55%	01
Gerente de Lançamento e Arrecadação	55%	01
Gerente Financeiro	55%	01
Gerente Patrimonial	55%	01
Gerente Contábil	55%	01
Gerente de Engenharia Civil	55%	01
Gerente de Manutenção de Frota	55%	01

ANEXO V
CARGOS DESTINADOS AOS PROGRAMAS ESPECÍFICOS NAS ÁREAS DE
PROTEÇÃO À CRIANÇA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO E
CULTURA.

FUNÇÃO	REQUISITOS	FORMA DE RECRUTAMENTO	VENCIMENTO	QUANTITATIVO
Agente Saúde Endemias/ Agente de Combate às Endemias	Ensino Médio	Externo, mediante Processo Seletivo Público	R\$ 2.824,00	11
Agente Comunitário de Saúde	Ensino Médio	Externo, mediante Processo Seletivo Público	R\$ 2.824,00	39
Assistente Social - CAPS	Ensino Superior Completo com formação em Assistência Social e registro no órgão de fiscalização profissional	Externo, mediante Processo Seletivo	R\$ 3.624,79	01
Assistente Social - NASF	Ensino Superior Completo, com formação em Assistência Social e registro no órgão de fiscalização profissional	Externo, mediante Processo Seletivo	R\$ 3.624,79	01
Auxiliar de Saúde Bucal - ASB	Ensino Médio	Externo, mediante Processo Seletivo	R\$ 1.619,56	06
Dentista PSB	Ensino Superior	Externo, mediante Processo Seletivo	R\$ 4.439,77	08

	Completo, com formação em Odontologia e registro no órgão de fiscalização profissional			
Educador Físico - NASF	Ensino Superior Completo, com formação em Educação Física e registro no órgão de fiscalização profissional	Externo, mediante Processo Seletivo	R\$ 3.624,79	03
Educador Físico da Academia da Saúde	Ensino Superior Completo, com formação em Educação Física e registro no órgão de fiscalização profissional	Externo, mediante Processo Seletivo	R\$ 3.624,79	02
Educador Físico CAPS	Ensino Superior Completo, com formação em Educação Física e registro no órgão de fiscalização profissional	Externo, mediante Processo Seletivo	R\$ 3.624,79	02
Enfermeiro CAPS	Ensino Superior Completo, com formação em	Externo, mediante Processo Seletivo	R\$ 3.699,83	01

	Enfermagem e registro no órgão de fiscalização profissional			
Enfermeiro ESF	Ensino Superior Completo, com formação em Enfermagem e registro no órgão de fiscalização profissional	Externo, mediante Processo Seletivo	R\$ 3.699,83	08
Farmacêutico Farmácia de Minas	Ensino Superior Completo, com formação em Farmácia e registro no órgão de fiscalização profissional	Externo, mediante Processo Seletivo	R\$ 3.595,61	01
Fisioterapeuta - NASF	Ensino Superior Completo, com formação em Fisioterapia e registro no órgão de fiscalização profissional	Externo, mediante Processo Seletivo	R\$ 3.624,79	05
Médico com Formação em Saúde Mental	Ensino Superior Completo, com formação em Medicina, registro no órgão de fiscalização profissional, e capacitação	Externo, mediante Processo Seletivo Simplificado	R\$ 16.427,20	01

	em saúde mental			
Médico ESF	Ensino Superior Completo, com formação em Medicina, registro no órgão de fiscalização profissional, e capacitação em saúde mental	Externo, mediante Processo Seletivo Simplificado	R\$ 16.427,20	07
Monitor de Programas de Assistência Social	Ensino Médio	Externo, mediante Processo Seletivo	R\$ 1.619,56	06
Nutricionista - NASF	Ensino Superior Completo, com formação em Nutrição e registro no órgão de fiscalização profissional	Externo, mediante Processo Seletivo	R\$ 3.624,79	01
Orientador de Cultura, Esporte e Lazer	Superior em Educação Física ou Ensino Médio Completo em Magistério	Externo, mediante Processo Seletivo	R\$ 2.289,80	03
Orientador Social	Superior Completo em Pedagogia ou Serviço Social	Externo, mediante Processo Seletivo	R\$ 2.289,80	01
Psicólogo CAPS	Ensino Superior Completo, com	Externo, mediante Processo Seletivo	R\$ 3.624,79	01

	formação em Psicologia e registro no órgão de fiscalização profissional			
Psicólogo - NASF	Ensino Superior Completo, com formação em Psicologia e registro no órgão de fiscalização profissional	Externo, mediante Processo Seletivo	R\$ 3.624,79	01
Técnico Administrativo CAPS	Ensino Médio	Externo, mediante Processo Seletivo	R\$ 1.619,56	01
Técnico Educacional - Artesão CAPS	Ensino Médio, e capacitação técnica em artesanato devidamente comprovada	Externo, mediante Processo Seletivo	R\$ 1.699,02	01
Técnico de Enfermagem e/ou Auxiliar de Enfermagem CAPS	Ensino Médio, e curso técnico em enfermagem	Externo, mediante Processo Seletivo	R\$ 1.788,27	01
Terapeuta Ocupacional CAPS	Ensino Superior Completo, com formação em Terapia Ocupacional e registro no órgão de fiscalização profissional	Externo, mediante Processo Seletivo	R\$ 3.624,79	01

Técnico Saúde Bucal - TSB	Ensino Médio, e curso técnico em saúde bucal	Externo, mediante Processo Seletivo	R\$ 1.699,02	03
---------------------------------	--	--	--------------	----

ATRIBUIÇÕES

As atribuições dos cargos acima descritos permanecerão as mesmas constantes nas leis de sua criação, exceto as funções públicas que seguem abaixo:

EDUCADOR FÍSICO DA ACADEMIA DA SAÚDE

Atividades relacionadas à educação física através da promoção da saúde e da capacidade física por meio de prática de exercícios e atividades corporais.

Desenvolver programas de educação preventiva à saúde seguindo as diretrizes da atenção primária à saúde.

EDUCADOR FÍSICO CAPS

Atividades relacionadas à educação física através da promoção da saúde e da capacidade física por meio de prática de exercícios e atividades corporais, atendendo à população com acompanhamento clínico e promover a reinserção social dos usuários dos serviços prestados no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS).

Desenvolver programas de educação física à saúde seguindo as diretrizes como forma de ser um substituto às internações em hospitais psiquiátricos.

ANEXO VI

Quadro 01 (diárias servidores)

Cargo	Diária sem hospedagem	Diária com hospedagem	Diária fora do Estado de Minas Gerais sem hospedagem	Diária fora do Estado de Minas Gerais com hospedagem
Faixa I	R\$ 356,45	R\$ 877,18	R\$ 658,31	R\$ 1.535,50
Faixa II	R\$ 218,87	R\$ 548,88	R\$ 439,45	R\$ 854,95
Faixa III	R\$ 109,43	R\$ 328,30	R\$ 218,87	R\$ 439,45
Faixa I: Prefeito e Vice-Prefeito Faixa II: Secretários Municipais e cargos equivalentes Faixa III: Servidores Públicos, ocupantes de cargos comissionados ou de provimento efetivo, contratados nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal.				

Quadro 02 (custeio motoristas)

Destino	Valor 50%	Valor integral sem pernoite	Valor integral com pernoite
Ponte Nova, João Monlevade e demais Municípios de igual distância	R\$ 50,00	R\$ 100,00	R\$ 220,00
Belo Horizonte e demais cidades de igual distância	R\$ 60,00	R\$ 120,00	R\$ 280,00
Municípios de outros Estados que não sejam capitais	R\$ 90,00	R\$ 180,00	R\$ 280,00
Capitais exceto Belo Horizonte	R\$ 120,00	R\$ 240,00	R\$ 350,00

Quadro 03 (motoristas, plantonistas e servidores em sobreaviso)

LOCALIDADE	VALORES/DIA FIXO
Alvinópolis	R\$ 200,00
Fonseca	R\$ 200,00
Barretos	R\$ 200,00
Major Ezequiel	R\$ 200,00

Quadro 04 (Ajuda de custo prevista no art. 49, inciso IV)

Destino	Valor 50%	Valor Integral
Deslocamento para os Distritos (Major, Barretos e Fonseca)	R\$ 15,00	R\$ 30,00

Estimativa de Impacto Orçamentário – Financeiro
(Arts. 15, 16, I, 17 e 21, I da LC 101/00)

Estimativa de impacto orçamentário-financeiro que integra o Projeto de Lei nº 014 A, de 2024, que “estabelece o quadro de pessoal e os vencimentos dos servidores da Administração Direta do Município de Alvinópolis, dando outras providências”, nos termos que especifica.

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro	Impacto 2024 (9 meses)	Impacto 2025	Impacto 2026
Resumo			
Cargos Provimento Efetivo - Vagas Existentes	1.548.550,82	2.147.323,80	2.233.216,75
Cargos Provimento Efetivo - Novas Vagas	3.292.405,42	4.565.468,84	4.748.087,60
Cargos Provisão - Recrutamento Amplo	247.432,10	343.105,85	356.830,08
Cargos Provisão - Recrutamento Restrito	72.707,35	100.820,85	104.853,69
Agentes Políticos	-	-	-
Cargos Programas Específicos - Vagas Existentes	124.325,60	172.398,17	179.294,10
Cargos Programas Específicos - Vagas Novas	232.561,67	322.485,52	335.384,94
Soma Impacto Orçamentário-financeiro	5.517.982,96	7.651.603,04	7.957.667,16

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro	Impacto 2024	Impacto 2025	Impacto 2026
Resumo			
Diárias, Indenizações	306.979,10	318.358,27	332.028,59

PREMISSAS:

- foram considerados os valores constantes dos anexos do plano de cargos e salários;
- para os cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo considerou-se a contribuição ao RGPS;
- para os cargos de provimento em comissão de acesso restrito considerou-se a contribuição ao Alviprev;
- para os agentes políticos foram considerados os vencimentos básicos, sem as revisões anuais aplicadas;
- os encargos dos cargos de programas com repasses de recursos específicos foram considerados vinculados ao RGPS;
- os vencimentos foram considerados aplicados em 9 meses de 2024.
- Para e indenizações dos motoristas foram consideradas aquelas executadas em 2023, atualizada pela média dos novos valores para 2024, com ajuste de 4% para 2025 e 2026.

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Para os cargos já existentes, foram apuradas as diferenças dos vencimentos atuais (inclusive o salário-mínimo de 2024), para os vencimentos propostos. A diferença foi multiplicada pelo número de vagas, sendo os valores apurados acrescidos do 1/3 de férias, do 13º salário e dos encargos previdenciários incidentes, sendo 38,52% para os cargos vinculados ao Alviprev e 8% para os vinculados ao RGPS, considerando-se, para este, o dispositivo vigente do art. 22, § 17, da Lei nº 8.212/91.

Para os novos cargos e para os aumentos de vagas, os valores dos vencimentos propostos foram multiplicados pelo número de vagas pelos vencimentos, também acrescidos dos pressupostos legais e dos encargos previdenciários, 1/3 de férias, 13º salário, encargos patronais ao Alviprev, de 38,52% e ao RGPS, de 8%.

Para 2025 e 2026 foram considerados uma projeção de revisão de 4%.

Os valores mensais encontrados para 2024 foram projetados considerando-se 9 meses do exercício financeiro.

Os recursos necessários à cobertura do aumento da despesa decorrente da aplicação do novo plano de cargos e vencimentos básicos da Administração Direta do Município de Alvinópolis, de que trata esta estimativa, encontram-se acobertados por créditos orçamentários e adicionais suficientes para a sua cobertura no exercício corrente, sendo os valores considerados nas leis orçamentárias dos dois exercícios seguintes.

Para fins de atendimento ao disposto no art. 17, § 1º da Lei Complementar nº 101/00, informa-se que para custear o impacto orçamentário-financeiro do plano de cargos e vencimentos básicos será custeado com a diminuição das despesas com pessoal contratado, sob quaisquer formas, e outras despesas de custeio constantes da LOA de 2024, cujas limitações devem ser considerados na elaboração das LOAS de 2025 e 2026.

Com base nas adequações apresentadas, a entidade dispõe de recursos orçamentários e que de acordo pela redução de despesa considerada, haverá recursos financeiros suficientes para a realização destas despesas.

Nos termos especificados no art. 17. § 2º e § 4º, também da Lei Complementar nº 101/00, informa-se que as metas fiscais estabelecidas na LDO para 2024, em especial o resultado primário não será comprometido, uma vez que serão diminuídas despesas com pessoal e outras despesas correntes, não financeiras. O mesmo será observado na elaboração das metas para 2025 e 2026, quando da elaboração das respectivas LDOs.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 1º de abril de 2024.

Vilma Aparecida do Espírito Santo
**Secretária Municipal de Finanças e de
Planejamento**

Fátima Cota
**Contadora
CRC/MG 06512403**

Declaração de Compatibilidade da Despesa
(art. 16, II da LC 101/00)

Declaro, para os devidos fins, que o aumento da despesa *supra* citada, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária e está compatível com o PPA e com a LDO.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 1º abril de 2024.

Vilma Aparecida do Espírito Santo
Secretária Municipal de Finanças e de
Planejamento

Fátima Cota
Contadora
CRC/MG 06512403

Maurosan Gonçalves de Machado
Prefeito Municipal